



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16696.720082/2014-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.040 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente PAULO CESAR RIOS DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.

Podem ser dependentes do contribuinte os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados. Súmula CARF nº98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16696.720082/2014-75
Acórdão n.º **2002-000.040**

S2-C0T2
Fl. 126

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de: dependentes, despesas médicas e com instrução, pensão judicial e contribuição à previdência privada e Fapi.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/14 e 26/73), indicando a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados. Na sua defesa, o sujeito passivo contesta parcialmente as glosas das despesas médicas e com instrução e integralmente as demais deduções.

A Autoridade lançadora efetuou a revisão do lançamento, emitindo o Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 80/83. Nessa decisão, a glosa da contribuição à previdência privada foi cancelada integralmente. As demais deduções foram restabelecidas parcialmente.

Cientificado, o contribuinte não apresentou aditamento a sua impugnação.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu acórdão (fls. 97/108), onde não efetuou reparos à decisão da autoridade revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PARTE DAS DESPESAS DE INSTRUÇÃO. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE CUMULADO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente é de se restabelecer os valores deduzidos àquele título na Declaração de Ajuste Anual do interessado quando comprovada a relação de dependência entre o contribuinte e seus beneficiários. Inteligência dos arts 4º e 35 da Lei nº 9.250/95.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas, na Declaração de Ajuste Anual, as despesas com instrução cujos pagamentos estiverem devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea, nos estritos termos da norma prevista no art 8º, II, 'b' da Lei nº 9.250/95.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, apenas as importâncias a título de pensão alimentícia que estejam em conformidade com o que determina a decisão/acordo judicial ou escritura pública e cujas transferências dos recursos financeiros sejam devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

Cientificado dessa decisão em 9/2/2017 (fl.112), o contribuinte formalizou, em 8/3/2017 (fl.114), Recurso Voluntário (fls. 114/123), no qual apresenta as seguintes alegações:

- explica que, nos gastos realizados com a profissional Célia Gonçalves de Oliveira, no valor total de R\$14.000,00, estão incluídos tratamentos realizados por ele próprio e pelas dependentes Alessandra e Luasmyn. Acrescenta que está tentando localizar a profissional para emissão de um novo recibo, indicando o valor por beneficiário.

- com relação a Unimed Volta Redonda, da dependente Alessandra de Asevedo, as despesas pagas por ele somam R\$2.061,84.

-em relação ao pai, José Mariano da Silveira, informa que é seu dependente de longa data, no plano de saúde, de aluguel residencial, de medicamentos, além de outros itens relevantes. Afirma que o pai é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição e de uma pensão por morte, tendo auferido o total de R\$14.170,00, e não R\$28.230,00, como apontado na decisão combatida.

- em relação à pensão, informa que até 2002 efetuava os pagamentos a Arlinda Celeste Alves da Silveira por depósito em conta bancária. Posteriormente, pela beneficiária não dispor mais de conta bancária, passou a efetuar os pagamentos em dinheiro.

- aduz que, ao cruzar as informações relacionadas aos fatos enumerados, será facilmente constatada a veracidade de seu relato.

- requer que seu recurso seja acolhido, com consequente cancelamento do débito exigido.

Processo nº 16696.720082/2014-75
Acórdão n.º **2002-000.040**

S2-C0T2
Fl. 129

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.110).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dependente

Em seu recurso, o sujeito passivo requer o restabelecimento de seu pai como dependente. Em sua defesa, junta o comprovante de rendimento de fl.122.

O contribuinte informa que o pai é beneficiário de dois rendimentos: aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte. Entretanto, em seu recurso, anexou somente o comprovante da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual aponta rendimento de R\$13.215,00.

Constam dos autos, às fls. 78 e 79, os dois comprovantes de rendimentos do senhor José Mariano da Silveira, demonstrando que ele é beneficiário de dois benefícios distintos, sendo cada um de R\$13.215,00, perfazendo o montante de R\$26.430,00 no ano-calendário 2010.

A dedução pleiteada enquadra-se no disposto no art. 35, inciso III, inciso VI, da Lei nº 9.250/95, que dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(destaques acrescidos)

Para o ano-calendário 2010, o limite de isenção é R\$17.989,80 (R\$1.499,15 mensal).

Como o pai auferiu rendimentos acima do limite de isenção, ele não pode figurar como dependente do contribuinte nesse ano-calendário, não havendo reparos a se fazer à decisão de piso.

Despesas Médicas

No tocante às despesas médicas, o recurso do sujeito passivo recai sobre os pagamentos efetuados à Unimed e à profissional Célia Gonçalves de Oliveira.

Em relação à Unimed, a autoridade revisora consignou:

- No que se refere às despesas com o plano de saúde UNIMED DE VOLTA REDONDA, vale ressaltar, inicialmente, que não cabe dedução de despesas médicas relativamente a pessoas físicas desconsideradas como dependentes do titular na declaração, motivo pelo qual desconsidero as despesas relativas a JOSÉ MARIANO DA SILVEIRA e PAULA CASSILA RIOS DA SILVEIRA. Também não foram determinadas em sentença despesas médicas e de instrução com alimentando. Já com o titular e sua dependente LUASMYN ASEVEDO RIOS DA SILVEIRA foi comprovado o valor total de R\$ 2.444,16 de despesas médicas com o mencionado plano de saúde. Assim, MANTENHO A GLOSA do valor remanescente de R\$ 5.634,96, referente a essa parcela da dedução.

Por seu turno, a DRJ/RJO apontou:

-Com relação às despesas declaradas com Unimed Volta Redonda, foram acatados os valores comprovados de R\$ 2.444,16 relativos a despesas do próprio contribuinte e de sua dependente Luasmym e mantida a glosa do valor remanescente de R\$ 5.634,96 incorrida com não dependentes do contribuinte;

Em seu recurso, o sujeito passivo requer o restabelecimento de despesas declaradas com Unimed Volta Redonda em benefício de Alessandra de Asevedo, no valor de R\$2.061,84. Em seu recurso, junta o documento de fl.120.

Entretanto, do exame da DIRPF exercício 2011 - ano calendário 2010 (fls. 89/96), constata-se que Alessandra de Asevedo não foi informada como sua dependente e, conseqüentemente, no quadro de "Pagamentos e Doações Efetuados", não constou tal despesa.

Nesse tocante, dispõe a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso :

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

(destaques acrescidos)

Dessa forma, não se tratando de despesa com dependente incluída na Declaração de Ajuste, o contribuinte não faz jus a essa dedução.

Em relação a Célia Gonçalves de Oliveira, em sua impugnação, o sujeito passivo apresentou declaração de fl. 43, onde a profissional consigna o recebimento do montante de R\$14.000,00 em decorrência de tratamentos realizados no contribuinte e em Alessandra Azevedo, José Mariano da Silveira e Luasmyn Azevedo.

Sobre esse recibo, a DRJ/RJO consigna:

No que se refere à glosa sobre a despesa declarada com Célia Gonçalves de Oliveira, no valor de R\$ 14.000,00, não obstante a cópia do documento emitido à fl 43 dos autos, conforme já explicitado no Relatório Fiscal de fl 81, ressalte-se que a Declaração em questão não especifica os valores de tratamento odontológico atribuídos aos pacientes nela relacionados. Desta forma, não é possível a esta instância julgadora (e, tampouco, à instância revisora fiscal) apurar quais os tratamentos e os respectivos valores cobrados pela profissional em questão pelos eventuais serviços odontológicos prestados ao contribuinte, à sua dependente legal e aos demais beneficiários dos serviços que não podem ter suas despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do autuado, razão pela qual deve ser mantida a glosa inicialmente apurada pela autoridade fiscal.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o sujeito passivo apresentou a mesma declaração (fl.121) e informou que estava tentando localizar a profissional, para emissão de novo recibo.

Conforme legislação reproduzida acima, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

Como Alessandra de Azevedo não foi informada como dependente e José Mariano da Silveira não pode figurar como tal, as despesas médicas dos dois não podem ser deduzidas pelo contribuinte. Não sendo possível determinar a parcela de cada paciente, cabe manter a glosa integral do valor declarado.

Assim, não há reparos a se fazer a decisão de piso.

Pensão Judicial

O contribuinte informou o pagamento de pensão no montante de R\$37.448,64.

Na impugnação, em relação a beneficiária Patricia Angela Cassia, juntou comprovantes de rendimentos de fls. 37/40 e sentença proferida em ação de alimentos (fls.61/64). Em relação a beneficiária Arlinda Celeste, juntou peças relativas à separação consensual (fls.65/71).

Nesse tocante, a Autoridade revisora consigna:

Somente restou comprovado pelo contribuinte o pagamento da pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 16.336,60, motivo pelo qual MANTENHO A GLOSA do valor remanescente de R\$ 21.112,04, para os quais não foram apresentados os respectivos comprovantes dos pagamentos.

(destaques acrescidos)

A DRJ/RJO manteve a glosa nos seguintes termos:

Inicialmente, no que tange à glosa efetuada a título de despesas de instrução no valor remanescente de 970,00 declarado com a dependente legal Luasmyn Asevedo Rios da Silveira, bem como à glosa sobre a dedução de pensão alimentícia judicial/por escritura pública, no valor remanescente de R\$ 21.112,04, é de se ressaltar que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar os referidos gastos, contrariando frontalmente o inciso III do § 2º do art 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art 73 do Decreto nº 3.000/99 que exigem, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, a especificação e a comprovação de todos os pagamentos efetuados, razão pela qual devem ser mantidos no lançamento os valores indevidamente deduzidos dos rendimentos tributáveis do notificado.

(destaques acrescidos)

Agora, em seu recurso, o contribuinte alega ter efetuado os pagamentos a Arlinda em espécie, não juntando qualquer comprovação de pagamento.

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

*f) às **importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(destaques acrescidos)

Registre-se ainda que o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

No caso, como consignado nas decisões da autoridade revisora e da julgadora de primeira instância, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento do valor declarado. Em seu recurso, alega que efetuou o pagamento em espécie.

Assim, remanesce sem comprovação o pagamento da pensão declarada de R\$21.112,04.

Como destacado na legislação transcrita, a dedução da pensão alimentícia judicial na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação, havendo referência expressa a “importâncias pagas”.

Nesse sentido, é o entendimento manifestado na Súmula CARF nº98, que deve ser observada por este Colegiado:

***Súmula CARF nº 98:** A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Dessa forma, não há reparos a se fazer a decisão piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez